



Câmara dos Deputados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REP 23/2018

O **PARTIDO DA REPÚBLICA – PR**, agremiação com registro no Tribunal Superior Eleitoral – TSE e representação no Congresso Nacional, com sede na SHS Quadra 06, Conjunto A, BLOCO A, Sala 903 – BRASIL 21, Asa Sul, Brasília, DF, Cep: 70.316-102, por seu **Presidente Nacional, JOSÉ TADEU CANDELÁRIA**, corroborado pelo **DEPUTADO FEDERAL LAERTE BESSA**, brasileiro, divorciado, Deputado Federal, carteira parlamentar nº 55412, gabinete 340, anexo IV, Câmara dos Deputados, Brasília, DF, vem por intermédio desta na forma regimental, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 5º, *caput* e 55, inciso II, da Constituição Federal e nos arts. 17, inciso VI, alínea “g”; 231; 240, inciso II; 244; 253 e 268, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ainda, com fundamento no arts 3º, incisos II e VII; 4º; 5º; 9º; 10º e 14, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução nº 25, de 2001,

Ponto: 224

Ass.:

Origem: 20127.012

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 15/Mar/2018 09:20

**REPRESENTAR PARA APURAÇÃO DE CONDUTA INCOMPATÍVEL
COM O DECORO PARLAMENTAR**

junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, contra a **DEPUTADA FEDERAL ERIKA KOKAY**, brasileira, casada, gabinete nº 203, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Brasília – DF, conforme os fatos e fundamentos que se seguem.



DA QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR:

A conduta da representada, ao proferir as declarações relatadas, desrespeita a Constituição da República, o Código de Ética e Decoro Parlamentar e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, além do Código Penal, incorrendo, sem prejuízo da eventual responsabilização pela prática de crime, em quebra de decoro parlamentar.

O exercício do cargo de Deputado federal pressupõe a imunidade parlamentar material, que consiste na inviolabilidade de opiniões, palavras e votos, desde que proferidos em razão de suas funções parlamentares.

A conduta que ora se condena viola disposições do ordenamento jurídico brasileiro, pois a representada infringiu regras de boa conduta e praticou ofensas morais o que configura claramente atentado ao decoro parlamentar.

O regimento Interno da Câmara dos deputados estabelece no art. 244, que o Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar que definirá, também, as condutas puníveis.

O art. 10 e o art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelecem as penalidades aplicáveis à conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, dentre elas a **perda do mandato parlamentar**.

DOS FATOS:

Conforme se comprova no pronunciamento da Deputada Federal ERIKA KOKAY, na data do dia 07/11/2017, às 17h58m, a mesma



declarou: *“Estes que votaram a favor de Temer não podem vir aqui dizer que estão contra a impunidade ou que estão a favor dos cidadãos de bem, porque votaram com um criminoso confesso, o Michel Temer, e o apoiam todos os dias.”*

No mesmo diapasão declarou:” *Sr. Presidente, nós nos posicionamos, o Partido dos Trabalhadores, contra um dos maiores bandidos desta nação, chamado Michel Temer. “ Nós queremos votar o decreto que susta o decreto do Presidente Michel Temer, golpista,”*

Em 07/11/2017, às 16h4min a referida parlamentar terminou seu pronunciamento com a seguinte frase: *“Esses são os que salvaram Michel Temer e que não queriam Cunha na cadeia, nem Michel Temer na cadeia, que é onde ele deveria estar.”*

No entendimento do representante a deputada representada incorreu nos crimes de injúria e difamação, além de desrespeito a maior autoridade pública do país, quebrando assim o DECORO PARLAMENTAR a que a mesma tem por obrigação zelar.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a V. Excelência:

- 1- Que as informações prestadas, possam ser consideradas estabelecendo assim o cometimento de ilícitos que configuram QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR, por parte da representada para posterior encaminhamento da presente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com vistas à abertura de processo ético disciplinar por quebra do decoro